



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2011.3014548-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM (6ª Vara Criminal)
APELANTES: CARLOS SERGIO SILVA COSTA e ALDANIRA VIANA ROCHA –
Def. Pública Carmen Elizabeth Haber
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. DOIS RÉUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA COMPROVADA. PENA BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VERIFICADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXACERBADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inviável a absolvição ou a desclassificação para usuário quando a quantidade de droga apreendida e as demais provas do processo demonstram a traficância. - Condição de usuário que não afasta a traficância
2. O tráfico de drogas é tipo misto alternativo, ou de ação múltipla, dentre elas, guardar e ter em depósito substância entorpecente, sendo que a prática de qualquer das condutas nele previstas configura o crime.
3. Não há como desconstituir os testemunhos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.
4. A pena base será fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente. In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estando correta a dosimetria da pena que obedeceu ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda, sendo a mesma necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes e Súmula N° 23 TJPA.
5. Uma vez que o regime de cumprimento inicial da pena da ré ALDANIRA VIANA ROCHA fora fixado acima do previsto em lei sem a devida motivação, cabe ajustá-lo.
6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DA APELANTE ALDANIRA VIANA ROCHA PARA O SEMIABERTO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos,



EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO UNICAMENTE PARA MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DA APELANTE ALDANIRA VIANA ROCHA PARA O SEMIABERTO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pela Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santarém, que condenou os réus Aldanira Viana Rocha e Carlos Sérgio Silva Costa condenou às respectivas penas de 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa; e 12 (doze) anos de reclusão e 1.150 (mil cento e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Notícia a exordial acusatória que no dia 22/01/2009, por volta das 16:00, na residência localizada à Rua da Indústria, casa nº 425, bairro Uruará, Município de Santarém, os acusados Carlos Costa e Aldanira Rocha foram presos em flagrante delito por policiais civis, visto que mantinham em depósito na sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 22,36 (vinte e dois gramas e trinta e seis miligramas), da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína.

Consta, que policiais civis realizaram diligências sobre um delito de furto ocorrido no Município de Santarém, de onde chegaram a suspeita Miriam Oliveira da Silva, que confessou a autoria delitiva e informou que havia trocado as peças de roupas furtadas por substância entorpecente na boca de fumodo indivíduo conhecido como macaco – ora denunciado Carlos Costa.

Consta ainda, que na mesma oportunidade, a referida testemunha explicou o funcionamento da boca de fumo, bem como relatou que ambos os denunciados – Carlos e Aldanira também participavam da comercialização dos entorpecentes, negociando-os por dinheiro ou por outros objetos, inclusive provenientes de roubos e furtos.

Com efeito, policiais civis se deslocaram até o local onde realizaram o cerco, oportunidade em que os denunciados tentaram empreender fuga imóvel, sendo realizada a prisão em flagrante de ambos, uma vez que foi encontrado em poder da acusada Aldanira Rocha, um recipiente de lenços umedecidos contendo 99 (noventa e nove petecas) de cocaína, sendo que em poder de Marcos Rocha foi apreendida a quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), além de tesoura, saco plástico, dentre outros objetos.

Consta também, que no interior da residência foram encontrados vários outros objetos possivelmente utilizados no preparo para a comercialização do entorpecente, bem como as roupas furtadas pela testemunha Miriam Oliveira da Silva.

A denúncia foi recebida (fls. 88/89), o processo transcorreu dentro da normalidade e, em 28/04/2011 foi prolatada sentença condenatória (fls. 265/273), decisão contra a qual se insurge a defesa, que pugnou pela apresentação das razões recursais na Instância Superior, nos termos do art. 600 §4º do Código de Processo Penal (fls. 290/291).



O feito veio à minha relatoria regularmente distribuído, onde às fls. 308, determinei a intimação das partes para apresentação das razões recursais, sem seguida determinei a intimação pessoal do Ministério Público para contraarrazoar o recurso, e após, ao parecer do custos legis.

Em suas razões (fls. 313/329), requer a desclassificação dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.342/2006 para o delito previsto no art. 28 do mesmo diploma legal.

Alternativamente, requer a absolvição dos acusados, ou ainda a redução da pena aplicada para o mínimo legal, e por derradeiro, pleiteia a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Em contrarrazões, o Parquet requereu a manutenção da decisão em todos os seus termos (fls. 351/358).

Nesta Instância recursal, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 363/369).

É o relatório. À revisão do Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 11 de agosto de 2017.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

De início, é importante destacar que a materialidade do crime está amplamente demonstrada pelo Laudo Pericial definitivo do IML (fls. 48), que apresentou resultado positivo para cocaína. No tocante à prática ilícita do tráfico de entorpecentes, a autoria é certa e recai sobre ambos os apelantes, vez que as provas apresentadas destoam da versão de negativa quanto ao tráfico, alegando que a droga apreendida pertencia ao apelante Carlos Costa, que é apenas usuários das drogas apreendidas.

Neste sentido, é extremamente relevante a forma como se deu a prisão em flagrante.

Relembrando os fatos, consta que os policiais que efetuaram o flagrante, apenas se dirigiram a residência dos réus Carlos Costa e Aldanira Rocha ante as declarações de uma testemunha (ré em outro processo), que afirmou ser a residência do casal, ponto de venda de drogas.

E no referido local, apreenderam 99 (noventa e nove) petecas de cocaína, bem como diversos objetos utilizados na comercialização do delito, além de outros objetos provenientes de furtados (ex. roupas) que foram dados como forma de pagamento pela droga adquirida no local.

Em juízo, o investigador de Polícia Civil Paulo Gennaro da Paz Duarte – que participou da operação que prendeu em flagrante os acusados – afirmou que já conhecia o acusado Carlos pelo fato de o mesmo já ter cometido outros delitos, ressaltando que dirigiram a uma residência próxima da casa dos réus, sendo que no local teve conhecimento da Boca do Macaco, lugar onde se traficava droga.

Esclareceu, que naquele momento foi presa uma jovem que havia furtado roupas e trocado na mesma ocasião por drogas na residência do réu, verberando que a ré Aldanira tentou esconder a droga, e que segundo informações, a ré comercializava drogas também.

Enfatizou ainda, que os vizinhos consideravam o movimento estranho na residência dos réus, pois havia um movimento grande de carros e motos, e que os vizinhos acreditavam ser ma boca de fumo; esclarecendo que o acusado Carlos Costa estava dentro da casa no momento da apreensão da droga. (fls. 173/174 – V. I)



Reforçando a autoria, foram as declarações (via Carta Precatória) prestadas pelo também Policial Militar – Mateus dos Santos Almeida – que participou da prisão em flagrante dos acusados Carlos e Aldanira, onde enfatizou que primeiramente, foi feita a apreensão de um adolescente pela Polícia Militar em razão da subtração de um aparelho celular, e que esse mesmo adolescente, provavelmente, havia trocado o celular por substâncias entorpecentes, razão pela qual o delegado Jamil determinou o levantamento do local, e durante as diligências ficou comprovado que na residência da denunciada era um ponto de venda de substância entorpecente.

Relatou que estava fazendo ronda na cidade quando foi acionado por uma mulher informando que suas roupas haviam sido furtadas e que elas estariam na casa da denunciada, razão pela qual uma equipe de policiais se dirigiram a residência da denunciada, e chegando lá, verificou que esta tentou jogar um recipiente no quintal do lado, mas conseguiu apreender tal objeto que a denunciada tinha em baixo de suas roupas e percebeu que se tratava de um recipiente utilizado para conter lenços umedecidos e no interior deste havia aproximadamente 90 (noventa) trouxinhas de substância entorpecente.

Enfatizou ainda, que toda a droga apreendida estava em poder da denunciada Aldanira Rocha (fl. 115 – V. I).

Portanto, em que pese os recorrentes neguem a traficância, afirmando que a droga se destinava a consumo próprio, tal assertiva resta isolada dos autos, de onde se denota que na residência dos réus funcionava um ponto de difusão de drogas ilícitas, popularmente denominado de boca de droga.

Portanto, verifica-se perfeita coesão entre as declarações dos agentes públicos, de onde não vislumbro incertezas nos depoimentos colhidos, tampouco que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam isentos de imparcialidade para depor sobre fato que causou suas atuações, vez que a defesa não apresentou nenhum argumento plausível capaz de comprovar a imparcialidade retro mencionada, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outro não é o entendimento desta Colenda Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 e ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 C/C O ART. 180, DO CP. RAZÕES DE VANDA XAVIER DAS CHAGAS: 1) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RAZÕES DE ANTÔNIO SOARES QUEIROZ: 2) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR SUA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.

(...) 2) Autoria e materialidade dos crimes imputados ao apelante Antônio Soares Queiroz sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos, dentre os quais tem-se o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão da droga e dos bens furtados, receptados pelo recorrente, os Laudos de Constatação e Toxicológico Definitivo, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente o réu (...). (2017.01579656-75, 173.872, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-18, Publicado em 2017-04-25) destaquei.

Assim sendo, não havendo nos autos qualquer indício seguro de que tal agente da lei tenha ocultado ou dito inverdades, tal testemunho merece todo o crédito,



devendo ser analisado no processo como os de qualquer outro depoimento. Registre-se, ainda, que, o fato de o apelante ser ou não usuário de drogas não afasta a autoria delitiva, vez que, muitas vezes a mercancia de entorpecentes ocorre de forma simultânea, até mesmo como meio de manutenção do vício. Outro não é entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO DA LEI Nº /2006 - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO RÉU - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE CONSUMO PESSOAL PREVISTA NO ARTIGO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA COMPROVADA – (...). RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. "Tanto a materialidade quanto a autoria do crime de tráfico restaram cabalmente demonstradas, porquanto os elementos de prova constantes dos autos comprovam, de maneira satisfatória e suficiente, estar a conduta do apelante ajustada àquela descrita no artigo , caput, da Lei nº /2006, dando pleno suporte à sentença condenatória". (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1398875-3 - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 17.03.2016)

De outra banda, é sempre bom lembrar que, para a configuração do ilícito, não se faz necessário que o acusado seja pego comercializando entorpecente, bastando apenas que a sua conduta se amolde a um dos verbos do tipo previsto nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, o que se verifica in casu, a figura típica de ter em depósito ou guardar as substâncias entorpecentes apreendidas, como ocorreu no presente caso.

Ademais, a considerável quantidade de entorpecentes – 99 (noventa e nove) petecas de cocaína, bem como os objetos encontrados no local: tesoura, sacos plásticos e etc., além de certa quantia em dinheiro encontrada em posse do réu Carlos, e ainda, as circunstâncias com que os fatos se deram, indicam que os apelantes faziam do comércio ilícito o seu meio de sustento, não havendo a necessidade de serem surpreendidos no exato momento da mercancia.

Portanto, não há como acolher tanto o pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, caput da Lei de drogas, ou mesmo a absolvição dos réus dos tipos penais previstos nos art. 33 e 35, da Lei 11.343/06.

Da dosimetria da pena:

Sustenta a defesa a ocorrência de erro in judicando e afronta aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, vez que o magistrado valorou erroneamente as circunstâncias judiciais e valorou a pena-base acima do mínimo legal para ambos os réus.

Nesse ponto, entendo por bem fazer a análise isolada de cada um dos apelantes, razão pela qual fazendo uso da mesma ordem constante na sentença, inicio pela ré Aldanira Viana Rocha, que foi condenada ao cumprimento da pena total de 07 (sete) anos de reclusão e no pagamento de 650(seiscentos e cinquenta) dias-multa, pelos crimes dos art. 33 e 35 da lei de drogas, em concurso material.

Mais uma vez, entendo que o pedido de reforma da sentença no tocante à fixação da pena base no mínimo legal não merece ser acolhido, de onde inexistem reparos a serem feitos.

Começando pelo crime de tráfico de drogas, é cediço que para esse delito, a pena base varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.



No presente caso, o julgador sopesou a pena base um pouco acima o mínimo legal, sob fundamentos concretos, delineados no art. 59 do CP, onde, ao analisar as circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis a ré a culpabilidade e os motivos, cabendo aqui ressaltar a quantidade considerável de substância entorpecente apreendida, o que demonstra o elevado grau de periculosidade da agente.

Nessa ordem de ideias, a majoração da pena base embasou-se nas circunstâncias judiciais, concretas e bem sopesadas pelo magistrado sentenciante, que estabeleceu a reprimenda 01 (um) ano acima do mínimo legal, arbitrando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, portanto, de modo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime não cabendo ser feito nenhum reparo.

No mesmo sentido, entende que a pena fixada ao delito associação para o tráfico não carece de nenhum retoque, vez que as circunstâncias judiciais foram mais uma vez devidamente analisadas e valoradas, sendo à recorrente desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime, o que justifica a fixação da pena base 01 (um) ano acima do patamar mínimo de pena, conforme feito pelo magistrado, que a fixou em 04 (quatro) anos de reclusão.

Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Nesse passo, entendo que a pena encontra-se bem dosada, proporcional ao delito e à situação da recorrente, não merecendo reformas.

De igual forma, entendo que a pena fixada ao corréu Carlos Sérgio Silva Costa (que foi condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão e no pagamento de 1.150 (mil, cento e cinquenta) dias multa, pelos crimes dos art. 33 e 35 da lei de drogas, em concurso material), resta imune de reformas, vez o magistrado, para o crime de tráfico de drogas, fixou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão ante a valoração negativa de 03 circunstâncias judiciais que foram: a culpabilidade, antecedentes criminais e motivos do crime, cabendo aqui, mais uma vez ressaltar a significativa quantidade de entorpecente apreendida – 99 (noventa e nove) petecas de cocaína, além de vários objetos provenientes de outros crimes encontrados o local, o que demonstra o elevado grau de periculosidade deste corréu.

Somado a isso, cabe ainda enfatizar, que na segunda fase da dosimetria da pena, foi reconhecida a reincidência do réu, o que justifica, ainda mais, o afastamento da pena do patamar mínimo.

De igual modo, para o delito previsto no art. 35 da já referida Lei de drogas (associação para o tráfico), o magistrado, mais uma vez agiu acertadamente ao sopesar a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, um ano e seis meses acima do mínimo legal, razão pela qual, mais uma vez, entendo que a pena encontra-se bem dosada, proporcional ao delito e à situação do recorrente, não merecendo reformas.

Da modificação do regime inicial de cumprimento da pena:

Entendo que o recurso de Aldanira Rocha deve ser provido unicamente nesta parte, e o regime inicial de cumprimento de pena alterado para o semiaberto, ante o total da pena aplicada, qual seja, 07 (sete) anos de reclusão (pelo concurso



material), e em face da ausência de fundamentação adequada, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso e dou parcial provimento para unicamente, nos termos do art. 33, § 1º, alínea b do Código Penal, modificar o regime inicial de cumprimento da pena da apelante ALDANIRA VIANA ROCHA, mantendo na íntegra, os demais termos da sentença guerreada.

É o meu voto.

Belém, 19 de setembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator